



Número: **0701171-94.2024.8.07.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

Endereço: **SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, -, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70610-906**

Última distribuição : **29/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 285.262.755,30**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA, "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (AUTOR)	
	MARILDA MARLEI BARBOSA OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO) RAMON GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) DAYANE KELLY DOS SANTOS (ADVOGADO) CIDINEY LUIZ CABRAL (ADVOGADO) JESSICA VIANA DE SOUZA (ADVOGADO) BRUNO DE MENDONCA PEREIRA CUNHA (ADVOGADO) BRENDA EMILLY GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO)
SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA, "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (REU)	
	SERGIO FERREIRA TAMANINI (ADVOGADO) RAMON GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) MARILDA MARLEI BARBOSA OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO) DAYANE KELLY DOS SANTOS (ADVOGADO) BRUNO DE MENDONCA PEREIRA CUNHA (ADVOGADO) CIBELE LOPES DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
FILIFE AUGUSTO SALES LIMA BEZERRA (INTERESSADO)	
	FILIFE AUGUSTO SALES LIMA BEZERRA (ADVOGADO)
LS INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA - ME (INTERESSADO)	
	ULISSES RIEDEL DE RESENDE (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
ALEKSANDRO RENATO DAMELIO (INTERESSADO)	
PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
ALFREDO CRUZ JUNIOR (INTERESSADO)	
	REGINALDO DE JESUS PINHEIRO FILHO (ADVOGADO)

ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADVOGADO)
BRUNO ALEXANDER VIEIRA SOARES (INTERESSADO)	
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
269928803	23/03/2026 17:46	Manifestação	Manifestação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,
INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL**

Processo n.º 0701171-94.2024.8.07.0015

Recuperação Judicial

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, nomeado para a Administração Judicial nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como Recuperanda, a empresa **SOEMOC – SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, no exercício de suas atribuições legais e em atenção à manifestação de Id. n.º 269545102 e a r. Decisão de Id. n.º 269745532, expor e requerer o quanto segue.

**I. DA DELIMITAÇÃO DO QUE JÁ FOI OBJETO DE INFORMAÇÃO PELA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

1. Inicialmente cumpre consignar, de plano, que esta Administração Judicial já levou ao conhecimento deste Juízo, em sua manifestação de ID. 269337788, a ocorrência de intercorrências verificadas no contexto da AGC de 17/03/2026, dentre elas: **a)** notícia de disseminação de informação de que o conclave teria sido cancelado sem decisão judicial; **b)** relato apresentado em ambiente assemblear por credor que afirmou ter recebido informação prévia nesse sentido; e **c)** notícia de que, em reunião anterior, teriam sido feitas afirmações relacionando a rejeição de determinadas condições à possibilidade de ausência de pagamento de salários e/ou devolução de valores. Conforme já informado, tais circunstâncias, **se confirmadas**, são potencialmente aptas a comprometer a higidez do ambiente assemblear e a liberdade de formação da vontade coletiva dos credores.

2. Este Administrador Judicial, reitera, contudo, que sua manifestação anterior teve natureza de comunicação institucional imediata ao Juízo acerca de fatos ocorridos no ambiente de assembleia, não equivalendo, por si só, à conclusão definitiva sobre indícios de autoria, materialidade ou



mesmo de extensão das condutas noticiadas, razão pela qual este Administrador Judicial postulou pela intimação do Ministério Público para que analise, no escopo de suas competências institucionais, a situação ora relatada, o qual inclusive, já está aportado aos autos e se manifestou *vide ID. 269695658 – com pedido de concessão de nova vista*.

3. Ressalta-se, contudo, que referida situação não afasta o dever da fiscalização contínua por parte desta Administração Judicial, o qual será rigorosamente mantido, pois, nos termos do *art. 22 da Lei n. 11.101/2005*, compete ao administrador judicial fiscalizar as atividades do devedor, exigir informações, prestar informações ao Juízo e atuar de modo a preservar a regularidade procedimental do processo recuperacional. Tal atuação não é meramente cartorária, mas funcionalmente voltada à transparência, à fiscalização e à tutela da integridade do procedimento concursal.

4. Isso posto, este Administrador Judicial serve-se da presente manifestação tão somente para esclarecer pontos relevantes da manifestação apresentada pelos credores *FILIPPE AUGUSTO SALES LIMA BEZERRA (“Filipe”)* e *OTÁVIO VIEIRA TOSTES (“Otávio”)* (Id. n.º 269545102), os quais requisitaram em apartada síntese o que passo a expor a seguir: **a)** a suspensão da Assembleia Geral de Credores designada em segunda convocação; **b)** a instauração de apuração específica acerca de fatos que reputam graves; **c)** a adoção de providências instrutórias, inclusive com produção de prova oral; **d)** a realização de auditoria específica sobre os créditos familiares do sócio da Recuperanda; **e)** a remessa de peças ao Ministério Público; e **f)** ao final, o reconhecimento de desvio de finalidade do processo recuperacional.

II. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUDITORIA E DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.

5. No tocante aos questionamentos suscitados pelos credores acerca da necessidade de auditoria e de apuração técnica sobre a regularidade de determinados créditos, cumpre destacar que a Administração Judicial já apresentou manifestação específica sob o *ID. 262026968*, por meio da qual promoveu a juntada do 2º Relatório Mensal de Atividades (RMA), acostado sob *ID. 262026974*, a qual ocorreu após *decisum* de *ID. 257438501*.

6. Referido relatório não se limitou a mera descrição genérica do andamento da recuperação judicial ou do momento atual do andamento da sociedade empresária, tendo consignado expressamente informações nele reunidas em caráter preliminar com as informações operacionais prestadas pela recuperanda, de documentos apresentados, de manifestações de credores, de terceiros interessados e da própria análise da movimentação processual, o que evidencia a adoção de postura

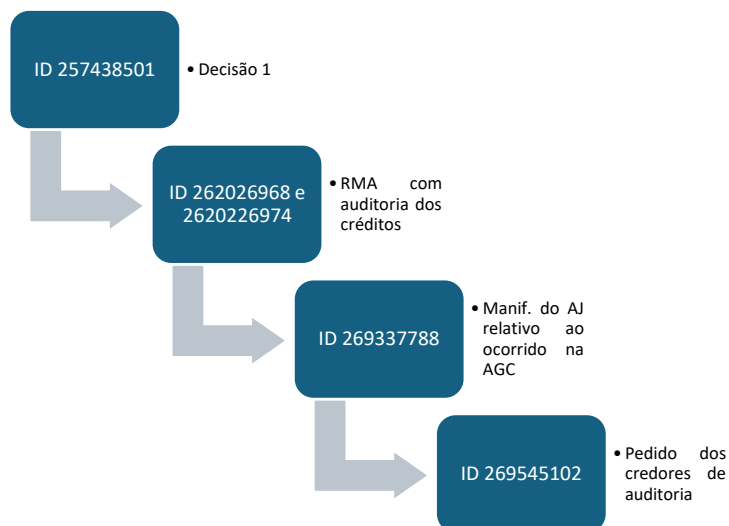


técnica de acompanhamento e verificação contínua pela Administração Judicial, em suma, trata-se de verdadeira auditoria das atividades exercidas e do conjunto fático trazido até então.

7. No ponto enfatizado pela petição dos credores, o relatório reconheceu a existência de controvérsias relevantes. Desse modo, o que se extrai objetivamente do relatório já juntado sob o *Id.* 262026968 conjunto ao 262026974 é que a Administração Judicial efetivamente enfrentou os questionamentos de auditoria formulados pelos credores, reconhecendo a necessidade de apuração documental complementar e a conveniência de restrição ao exercício do voto aos familiares, sobretudo, no parágrafo 63 em diante, apontando situações potencialmente sensíveis à regularidade da deliberação coletiva. Não se trata, portanto, de matéria estranha ao acompanhamento técnico do feito, mas de questão já expressamente registrada no relatório oficial apresentado nos autos.

8. Por todo o transcorrido, houve integral cumprimento da sua atribuição legal fiscalizatória. Tanto é verdade que, parte dos credores familiares habilitados para a participação da Assembleia Geral de Credores, foram habilitados apenas com direito à voto, nos termos do art. 43 da Lei n.º 11.101/2005, quais sejam:

9. Para fins de auxílio para compreensão da ordem dos Ids, anexa-se de forma diminuta o organograma esclarecendo a ordem dos pedidos de forma que se demonstra o completo cumprimento das incumbências fiscalizadoras deste Administrador Judicial e, portanto, não há pendências no que se refere à auditoria dos créditos familiares:



10. Diante de todo o exposto, resta inequívoco que não procede a alegação de omissão por parte desta Administração Judicial, tampouco a suposta ausência de auditoria, uma vez que as medidas



adotadas ao longo do feito demonstram atuação diligente, técnica e contínua, em estrita observância às atribuições legais previstas na Lei n.º 11.101/2005.

III. DA IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

11. No que tange à pretensão de produção de prova oral no âmbito do presente feito, cumpre esclarecer que tal providência não se insere no rol de atribuições legais da Administração Judicial, cuja atuação está delimitada pelo art. 22 da Lei n.º 11.101/2005, consistindo, essencialmente, em funções de fiscalização, acompanhamento e prestação de informações ao Juízo e às partes interessadas.

12. A condução de atividade instrutória típica, notadamente a colheita de prova oral, constitui medida de natureza jurisdicional ou, em determinadas hipóteses, de atribuição institucional do Ministério Público, sobretudo quando envolva apuração de eventuais irregularidades, ilícitos ou condutas que demandem investigação mais aprofundada.

13. Nesse contexto, destaca-se que compete ao Ministério Público a adoção das medidas investigativas cabíveis, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que lhe atribui a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, realizar diligências e requisitar a produção de provas, inclusive de natureza oral.

14. Dessa forma, eventual necessidade de colheita de prova oral deverá ser conduzida no âmbito das atribuições próprias do Ministério Público ou mediante determinação expressa do Juízo, podendo a Administração Judicial, nesse cenário, prestar o suporte técnico necessário, sem, contudo, assumir protagonismo em atividade que extrapola suas competências legais.

15. Adicionalmente, este Administrador Judicial reitera a necessidade de apreciação do pedido de intimação da Recuperanda para que apresente, nos presentes autos, esclarecimentos formais e expressos acerca dos fatos relatados e ocorridos previamente e durante a AGC realizada em 17/03/2026, conforme requerido na manifestação de ID nº 269337788, a fim de viabilizar, tanto por esta Administração Judicial quanto pelo Ministério Público, a adequada análise, apuração e fiscalização dos fatos levados ao conhecimento do Juízo.

IV. DA MANUTENÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DESIGNADA



16. Por fim, no que se refere à recente deliberação judicial que manteve a realização da Assembleia Geral de Credores na data designada de 24/03/2026, esta Administração Judicial manifesta sua concordância com o decism, porquanto alinhado aos princípios da celeridade, eficiência e regular prosseguimento do processo recuperacional.

17. A manutenção da data previamente fixada prestigia a segurança jurídica e evita delongas indevidas no andamento do feito, permitindo que os credores exerçam regularmente seu direito de deliberação, sem prejuízo da continuidade das medidas fiscalizatórias e eventuais apurações que possam ocorrer em paralelo.

18. Ressalta-se, ainda, que esta Administração Judicial permanece aguardando, pela Recuperanda, o pagamento do saldo remanescente de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) devido à empresa Assemblex, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de viabilizar a realização do conclave na data designada, sob pena da realização de antecipação por este Administrador Judicial, com o devido dever de ressarcimento posterior pela Recuperanda, nos termos consignados na r. Decisão de Id. n.º 269745532.

V. CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, esta Administração Judicial requer:

- (i) Seja recebida a presente manifestação, **para que fique consignado que os apontamentos suscitados pelos credores quanto à necessidade de auditoria e apuração técnica já foram objeto de enfrentamento por esta Administração Judicial no relatório juntado sob Id. 262026968**, com documento anexo de Id. 262026974, não havendo omissão quanto ao dever de fiscalização;
- (ii) Seja apreciado o pedido já formulado na manifestação de Id. 269337788, no sentido de que a **Recuperanda apresente esclarecimentos expressos e formais acerca dos fatos relatados antes e durante a Assembleia Geral de Credores realizada em 17/03/2026**, diante da relevância das ocorrências narradas para a higidez do ambiente assemblear;
- (iii) **O reconhecimento de que eventual produção de prova oral não se insere nas atribuições desta Administração Judicial, devendo, se o caso, ser conduzida pelo Ministério Público ou determinada por este Juízo**, nos termos das competências legais aplicáveis; e



(iv) Seja consignado que esta Administração Judicial permanecerá exercendo a fiscalização do conclave e da regularidade do quórum deliberativo, com especial atenção às hipóteses legais de restrição ao exercício do direito de voto.

20. Mantém-se o compromisso desta Administração Judicial com a transparência e a prestação de informações claras e objetivas a este Juízo e às partes, bem como à rigorosa fiscalização, reafirmando a disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

21. Pede, outrossim, que todas as intimações, notificações ou informações inerentes ao presente processo sejam feitas em nome dos patronos Rogério de Lellis Pinto (OAB/DF n.º 25.248) e Bruno Chatack Marins (OAB/SP n.º 390.398), sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 23 de março de 2026

Rogério de Lellis Pinto

Administrador Judicial

